

12. Com a devida vênia, discordo dessa solução.

13. De fato, a decisão de 1º grau, conquanto sucinta, não padece de qualquer nulidade. Na verdade, a preliminar na qual se agita a questão da pauta fiscal, porque ligada ao mérito, foi com ele resolvida. É que tal preliminar afetava diretamente a base de cálculo utilizada pelas usinas para pagamento do imposto da cana. Ora, concluindo a decisão de primeira instância que a tributação da cana tal como consta do RICM era legítima, por certo recusou a preliminar, ainda que por via oblíqua.

14. De resto, assim fazendo a decisão de primeira instância ainda se conformou com o entendimento do Judiciário sobre a matéria, conforme se vê do acórdão proferido no RESP n. 7.610/SP (DJU 13.5.91, pág. 6070):

"ICM — Cana-de-açúcar — Índices fixados pelo IAA. O ICM é devido na entrada da cana-de-açúcar, na Usina, todavia o recolhimento ocorre na saída do açúcar e do álcool produzidos em razão do fenômeno do diferimento. Presume-se ser esta medida benéfica ao contribuinte, pela possibilidade de girar o capital, salvo prova em contrário.

Em realidade o usineiro não paga o ICM, quer na entrada da cana, quer na saída do açúcar e do álcool, porque o tributo é embutido no preço pago pelo consumidor".

15. O mesmo se dirá em relação à decisão recorrida igualmente concisa, mas que, também com base na legislação vigente, deu pela legitimidade da exigência fiscal. Com isso, naturalmente, recusou a preliminar que atacava exatamente a sistemática de tributação da cana, fazendo-o, contudo, de forma indireta ou implícita.

16. Poder-se-ia, objetar, entretanto, que, não se referindo expressamente à preliminar argüida, no sentido de que a decisão de 1º grau não apreciara em seu todo a impugnação feita ao AIIM, a decisão recorrida seria igualmente nula por não considerar uma questão colocada pela recorrente, implicando a omissão em cerceamento de defesa.

17. Mas a objeção não procede.

18. Falta-nos, no âmbito administrativo, lamentavelmente, uma codificação adequada das normas processuais.

19. Valho-me, por isso, neste passo, com as devidas adaptações e guardadas as necessárias diferenças, de situação análoga que pode ocorrer no campo judicial. Tem-se, neste, que é nula a decisão que não apre-

cia todas as questões colocadas pelas partes: RTFR n. 137/447; RT n. 506/143; RJTJSP n. 31/89; JTA ns. 37/292 e 92/427.

20. E essa nulidade não se proclama por cerceamento de defesa, mas por negativa da prestação jurisdicional, que se tem, nessa hipótese, como não exaurida, rendendo ensejo, inclusive, ao recurso extraordinário, por ofensa ao art. 5º, XXXV da CF/88, conforme já proclamado pelo E. STF (RTJ n. 112/442).

21. Contudo, o Judiciário já vem adotando que as preliminares podem ser tidas como recusadas implicitamente, tal como ocorreu nestes autos: RTJ n. 83/859; RJTJSP n. 41/174; RTFR n. 122/221.

22. Da mesma forma vem decidindo que não é nula a decisão fundamentada sucintamente: RESP n. 2227/GO, DJU de 30.4.90, pág. 3526; RE n. 88.439-4, DJU de 5.5.78, pág. 2980; RTFR n. 125/165, RT n. 594/109; RJTJSP n. 61/42 e 62/184; não são nulos, igualmente, as sentenças e acórdãos fundamentados de forma deficiente: RESP n. 5.272/MA, DJU de 20.5.91, pág. 6534; RT n. 612/121, ou mesmo mal fundamentadas: RJTJSP n. 94/241; RP n. 4/406.

23. Adotado esse entendimento pretoriano, tem-se que a decisão recorrida, bem como a de primeira instância, não se ressentem de qualquer nulidade. Ainda que concisas e, talvez, não extraordinariamente bem fundamentadas, há de se admiti-las como válidas.

24. Na verdade, a recorrente almejava uma decisão que respondesse, ponto por ponto, todas as suas alegações. Mas o julgador não está obrigado a tanto.

25. Socorro-me, neste passo, novamente do pronunciamento do Judiciário:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se a fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJSP, vol. 115/207).

"O magistrado sentenciante não está obrigado a debater ou rebater, ponto por ponto, as razões das partes. Colhe delas apenas o que é relevante para fundamentar o julgado e até as despreza de todo, sem que increpe nulidade" (RJTJSP, 79/225).

26. Por tais fundamentos, ou seja, por não vislumbrar qualquer nulidade na decisão recorrida, com a devida vênia do i. Relator, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1992

a) Luiz Fernando de Carvalho Accacio.

VOTO EM SEPARADO

1. No voto que proferi, na qualidade de Relator, entendi ter-se operado cerceamento do direito de defesa, dado que o venerando acórdão revisando silenciou a respeito da preliminar argüida pela contribuinte. E determinei o retorno do processo à Câmara Julgadora.

2. Em sentido oposto o voto em separado do nobre Juiz Dr. Luiz Fernando de Carvalho Accacio, sustentando que "de fato, a decisão de 1º grau, conquanto sucinta, não padece de qualquer nulidade. (...) Ora, concluindo a decisão de primeira instância que a tributação da cana tal como consta do RICM era legítima, por certo recusou a preliminar, ainda que por via oblíqua." E mais adiante realinha o seu argumento:

"O mesmo se dirá em relação à r. decisão recorrida, igualmente concisa, mas que, também com base na legislação vigente, deu pela legitimidade da exigência fiscal. Com isso, naturalmente recusou a preliminar que atacava exatamente a sistemática de tributação da cana, fazendo-o, contudo, de forma implícita".

E conclui o erudito voto com a seguinte afirmação:

"Adotado esse entendimento pretoriano (refere-se a decisões do Judiciário), tem-se que a r. decisão recorrida, bem como a de primeira instância, não se ressentem de qualquer nulidade. Ainda que concisas e, talvez, não extraordinariamente bem fundamentadas, há de se admiti-las como válidas".

E assim conclui o voto em separado.

3. Seria este, efetivamente, o argumento correto, o melhor entendimento que se deverá adotar para a solução do conflito estabelecido nestes autos? É do que me ocupei, na sequência destas linhas.

4. Além dos argumentos abordados no voto que proferi, amparado pelas lições dos doutos, a saber: a) doutrina dos juristas José Manoel de Arruda Alvim Neto e Helly Lopes Meirelles (este já falecido), bem como de alguns arestos proferidos pelo Poder Judiciário, alinho mais os conceitos contidos na obra "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 3º volume, de autoria do finado Moacir Amaral Santos, ex-Professor Catedrático de Direito Judiciário Civil da Faculdade de